

N. F. N° - 441449.0356/19-0  
**NOTIFICADO** - MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DOS SANTOS  
**NOTIFICANTE** - OSVALDO DE JESUS COSTA  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0130-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O notificado comprova pagamento às fls. 14/15, em comprovante do Banco Bradesco S.A, junto com o respectivo DAE com referência no campo das informações complementares ao DANFE 218919, o mesmo da notificação, na data 06.11.2019, anterior à lavratura da notificação fiscal (12.11.2019). Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação lavrada em ação de trânsito de mercadorias, em 12.11.2019 para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 697,94, acrescido da multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial antes da entrada em território deste Estado da Bahia de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos da legislação fiscal.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS - Aquisição interestadual de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, para comercialização, por contribuinte na situação DESCREDENCIADO e não efetuou o recolhimento do ICMS, conforme DANFE nº 218919, emitido em 05.11.2019.*

Às fls. 11/12, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita de forma resumida. Que a autuação fiscal, pelo que se comprova pelo pagamento por meio do DAE 1907560540 (cópia anexa) da planilha de cálculo, e do DANFE 218919 da DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Pede que seja adentrado o mérito da presente defesa para anulação da notificação fiscal.

**VOTO**

Constatto de início, que a notificação foi lavrada sem o devido termo de ocorrência e apreensão de mercadorias, o que constitui falha da ação fiscal no trânsito de mercadorias.

Em anexo, há o DANFE 218919, emitido pela DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em Sabáudia-PR, com mercadorias no valor total de R\$ 6.158,25, objeto da notificação fiscal.

O notificado comprova pagamento às fls. 14/15, em comprovante do Banco Bradesco S.A, junto com o respectivo DAE com referência no campo das informações complementares ao DANFE 218919, o mesmo da notificação, na data 06.11.2019, anterior à lavratura da notificação fiscal (12.11.2019).

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 441449.0356/19-

0, lavrada contra MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DOS SANTOS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

